



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.153 - SP (2014/0323477-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA - ETCD
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO DE SOUZA PASTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSIMEIRE FREIRE NERES
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUEDA DE PASSAGEIRO EM COLETIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Tendo a Corte de origem decidido a questão com base nas provas dos autos, a revisão de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.153 - SP (2014/0323477-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA - ETCD contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 445/446).

Naquela oportunidade, foi decidido não ser possível rever a conclusão do tribunal de origem quanto à existência nos autos de prova do acidente, por incidir o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental (fls. 453/458) repisando as razões do especial e acrescentando que o caso não requer o reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.153 - SP (2014/0323477-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Verifica-se que o acórdão colegiado, ao concluir pela ocorrência do acidente em razão de culpa do preposto da recorrente, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se transcreve, na parte que interessa:

'(...) prospera a teoria da incolumidade, obrigação de resultado e a responsabilidade objetiva da transportadora, fato incorrente, em razão de experimentar a passageira seqüela de natureza leve ao descer do coletivo.

Forte nesse aspecto, ainda que não tenha sido lavrado BO, demonstrou-se pequena lesão na região do tornozelo, provocada pela manobra açodada do motorista da empresa transportadora.

Afirmaram as testemunhas ouvidas ter ocorrido a queda, com problema de saúde da autora, o que reforça a circunstância da responsabilidade da transportadora (fls. 78/86 e 101/107).

Não há qualquer excludente de responsabilidade da transportadora, fortuito ou força maior, na medida em que a causação do acidente adveio, por certo, diante do comportamento apressado do preposto, ao efetuar manobra, sem esperar, existiam retrovisores, a descida da passageira'.

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LAUDO PERICIAL. CULPA. INDENIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

2. Inviável a apreciação da pretensão recursal quando necessário a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido'

(AgRg no AREsp 468.133/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe 26/3/2014).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial".

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0323477-2

AgRg no
AREsp 639.153 / SP

Números Origem: 00127558320088260161 10022008 120328 127558320088260161 7319

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA - ETCD
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO DE SOUZA PASTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSIMEIRE FREIRE NERES
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Pessoas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA - ETCD
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO DE SOUZA PASTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSIMEIRE FREIRE NERES
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.